



UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL



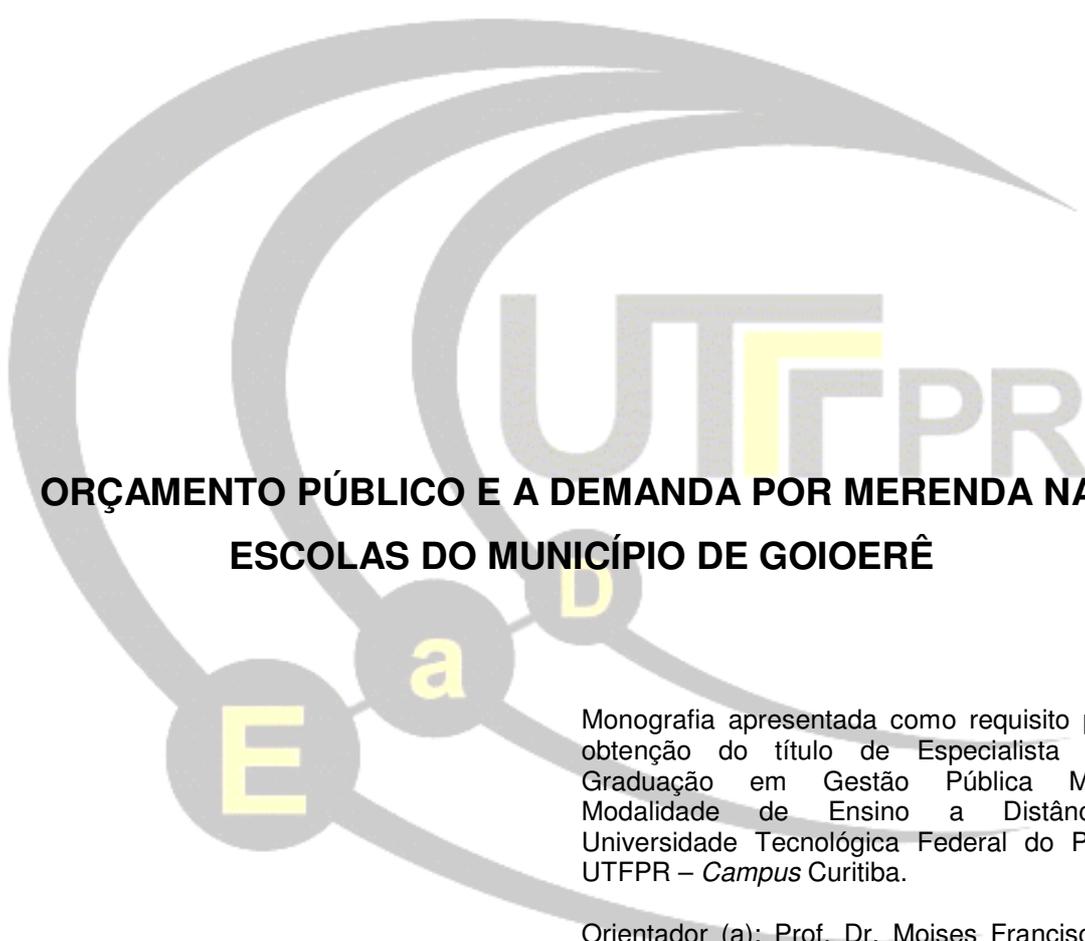
NILCEIA HELENA PELÓI

**ORÇAMENTO PÚBLICO E A DEMANDA POR MERENDA NAS
ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

GOIOERÊ
2011

NILCEIA HELENA PELÓI



**ORÇAMENTO PÚBLICO E A DEMANDA POR MERENDA NAS
ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – *Campus Curitiba*.

Orientador (a): Prof. Dr. Moises Francisco Farah Jr.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

GOIOERÊ, PR

2011



TERMO DE APROVAÇÃO

ORÇAMENTO PÚBLICO E A DEMANDA POR MERENDA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Por

NILCEIA HELENA PELÓI

Esta monografia foi apresentada às..... h do dia de de 2011 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, *Campus* Curitiba. A candidata foi argüido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho.....

Prof. Dr. Moises Francisco Farah Jr.
UTFPR – *Campus* Curitiba
(orientador)

Prof.^a Maria Lucia Figueiredo Gomes de Meza
UTFPR – *Campus* Curitiba

Dedico este trabalho à minha família que sempre me apoiaram, estiveram presentes e acreditaram em meu potencial, me incentivando na busca de novas realizações.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado inteligência e sabedoria para realizar este trabalho.

Aos amigos que participaram direta e indiretamente, para conclusão desta obra.

Aos colaboradores, em especial aos funcionários do poder público municipal que disponibilizaram o material necessário para o cumprimento deste trabalho.

Aos professores que sabiamente souberam transmitir seus conhecimentos. Vocês foram responsáveis por nossa transformação e hoje temos segurança para buscar nossos ideais e exercer a nossa profissão.

Agradeço ao meu orientador e professor Moises Francisco Farah Junior pela orientação e dedicação com que conduziu as correções e sugestões deste trabalho.

“Se todos fizéssemos o que somos capazes,
ficaríamos espantados com nós mesmos”.
(THOMAS EDISON)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal identificar como o orçamento público atende a demanda da merenda escolar do município de Goioerê, o mesmo será desenvolvido na busca de verificar quais são as fontes de recursos existentes no orçamento municipal para a merenda escolar e os recursos disponibilizados pelo Governo Federal e Estadual. Utilizando para isso os dados disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Goioerê, além de pesquisa junto a Constituição Federal de 1988 e, bibliografia referente ao assunto através de livros e internet. A pesquisa busca identificar como é realizado o cálculo necessário de recursos para atender a demanda da merenda do município dos alunos para o ano de 2010.

Palavras-Chave: orçamento, recursos, demanda da merenda.

ABSTRACT

This work has as main objective to identify how the budget meets the demand of public school lunches in the city of Goioerê, it will be developed in the search to check what are the sources of existing resources in the municipal budget for school lunches and the resources provided by Federal and State Governments. Using data provided by the Municipality of Goioerê, and research with the Federal Constitution of 1988, and bibliography to the subject over the internet. The research seeks to identify how the calculation of the necessary resources to meet the demand of the students' lunches in the city for the year 2010.

Keywords: budget, resources, demand for meals.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Vista aérea do município de Goioerê	50
Tabela 1 – Repasse para as secretarias em 2010	53
Tabela 2 – Alunos matriculados nas pré-escolas e ensino fundamental.....	60
Tabela 3 – Alunos matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil.....	60

LISTA DE SIGLAS

CAE -	Conselho de Alimentação Escolar
CEMIS -	Centro Municipal de Educação Infantil
CF -	Constituição Federal
EE -	Entidades Executoras
FNAS -	Fundo Nacional de Assistência Social
FNS -	Fundo Nacional de Saúde
FNDE -	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FPE -	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
FPM -	Fundo de Participação dos Municípios
FPEX -	Fundo de Cooperação pela Exportação de Produtos Industrializados
FUDEB -	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS -	Imposto Estadual Sobre Circulação de Mercadorias
IPI -	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU -	Imposto Predial Territorial Urbano
IPVA -	Imposto Sobre Propriedade de Veículos
ISSQ -	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI -	Imposto sobre Transmissão inter-vivos a qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis
ITR -	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
LDO -	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA -	Lei de Orçamento Anuais
LRF -	Lei da Responsabilidade Fiscal
MEC -	Ministério da Educação
MOG -	Ministério do Orçamento Federal
PDDE -	Programa Dinheiro Direto na Escola
PNAA -	Programa Nacional de Acesso a Alimentação
PNAE -	Programa Nacional Alimentação Escolar
PNATE -	Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
PPA -	Plano Plurianual
QDD -	Quadro de Detalhamento das Despesas
RPPS -	Órgão Responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social
SOF -	Secretaria de Orçamento Federal
STN -	Secretaria do Tesouro Nacional
SUS -	Sistema Único de Saúde
TCU -	Tribunal de Contas da União
UAB -	Universidade Aberta do Brasil
UEM -	Universidade Estadual de Maringá
VAF -	Valor Adicional Fiscal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. REVISÃO DA LITERATURA	15
2.1 ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL	15
2.2 ORÇAMENTO MUNICIPAL.....	17
2.2.1 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	19
2.2.2 Lei de Orçamento Anual (LOA)	19
2.2.3 Fases do Orçamento	22
2.2.4 Descentralização Orçamentária	24
2.2.5 Fontes de Recursos Municipais.....	26
2.2.6 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).....	27
2.2.7 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	27
2.2.8 Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis (ITBI)	28
2.2.9 Taxas de Serviços Públicos	29
2.2.10 Contribuição de Melhoria	30
2.3 TRANSFERENCIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS	30
2.3.1 Transferências Legais.....	32
2.3.2 Transferências Destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS)	33
2.3.3 Transferência Direta ao Cidadão	34
2.3.4 Transferência Voluntária	35
2.3.5 Transferências Estaduais aos Municípios	35
2.4 DESPESAS PÚBLICAS	36
2.4.1 Classificação das Despesas.....	37
2.4.2 Classificação Programática.....	38
2.4.3 Classificação da Natureza da Despesa	39
2.4.4 Classificação da Reserva de Contingência.....	43
2.4.5 Despesas Intra Orçamentárias	43
2.4.6 Consórcios Públicos.....	43
2.4.7 Estágios da Despesa.....	45
2.5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)	47

2.6 COMPETÊNCIA DO CONSELHO ALIMENTAR ESCOLAR	48
3. HISTÓRIA DE GOIOERÊ.....	50
3.1 ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.....	52
3.2 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2010 DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ	53
4. PROGRAMA NACIONAL DA MERENDA ESCOLAR (PNAE)	55
4.1 ESTRUTURAÇÃO DAS FORMAS E CRITÉRIOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS	56
5. MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.....	59
6. CONCLUSÕES E SUGESTÕES	64
BIBLIOGRAFIA	66
ANEXOS	72

1. INTRODUÇÃO

O orçamento público é um instrumento que utilizado dentro de seus princípios é uma ferramenta indispensável para administração pública.

A realidade dos municípios é diferente das grandes metrópoles, pois as desigualdades em suas estruturas são enormes, o que leva o Governo Federal e Estadual a disponibilizar recursos para os municípios suprir as demandas, é nesse sentido que as ações públicas referentes à elaboração do orçamento público municipal têm que ter um planejamento, que se estruture nas normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que delegou aos municípios a competência sobre suas políticas, onde são estabelecidas as normas que rege o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA), em consonância com o Plano Diretor, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica do Município.

Os prefeitos assumiram com a descentralização das políticas públicas a responsabilidade pelo crescimento dos municípios, e em desenvolver projetos que venham assegurar o interesse da coletividade.

Para assegurar e atender os direitos da coletividade os administradores contam com os recursos próprios do município, tais como impostos e taxas, e com os recursos disponibilizados pelo Governo Federal e Estadual.

São repassados pelo Governo Federal ao município, alguns impostos entre eles: o Imposto de Renda, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto Territorial Rural (ITR), entre outros.

As transferências realizadas pelo Estado são: o imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), imposto estadual sobre circulação de mercadoria e serviços (ICMS) e outros, sendo este repasse de 50% do total arrecadado.

Além destes recursos os municípios cotam com as transferências Legais, Constitucionais, do Sistema Único de Saúde (SUS), Direta ao cidadão, as Voluntárias.

Através destes recursos disponíveis, é que o prefeito poderá suprir ou amenizar a demanda por merenda escolar, que tanto auxilia os alunos no seu desenvolvimento escolar.

Com este argumento vem o seguinte questionamento desta pesquisa: No município de Goioerê, a atual dotação orçamentária é suficiente para atender adequadamente a merenda escolar?

Tendo este trabalho como objetivo principal, identificar se o orçamento público atende a demanda da merenda escolar do município de Goioerê, sendo que para chegar a esta conclusão terá que identificar quais as fontes de recursos existentes no orçamento municipal para a merenda escolar; e como é feito o cálculo da demanda da merenda escolar neste município.

Este trabalho se faz necessário para demonstrar que após a descentralização das políticas públicas no Brasil os municípios passaram a ter mais autonomia em sua administração, assim o orçamento público é um importante instrumento para a elaboração das metas e objetivos para suprir a demanda do município.

Este instrumento auxilia os prefeitos no controle de suas receitas advindos de impostos e taxas, e de outras receitas que constituem fontes de recursos que o Governo Federal e o Estado disponibilizam para o município.

A escolha do tema teve como base, as diversas discussões em sala de aula, onde foi despertado o meu interesse de como funciona os programas de transferências de recursos para o município.

No orçamento público municipal são determinadas as diretrizes para a viabilidade dos projetos que o prefeito elaborou e a Câmara de Vereadores aprovou, conforme determina a Constituição Federal de 1988. Então, seguindo as normas do Plano Plurianual de Investimento, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, o Plano Diretor, Estatuto da Cidade, que estabelecem as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade e desenvolvimento do município.

Neste contexto os recursos para que o município possa suprir suas demandas são de suma importância para que o prefeito busque identificar quais recursos estão disponíveis através do Governo Federal e do Estado, pois somente as fontes de receitas do município não são suficientes para suprir suas demandas.

Este trabalho se torna importante para o município, para a verificação e análise dos recursos disponíveis que os setores públicos estão utilizando, principalmente na área da merenda escolar do município. Sendo que a merenda escolar na atual economia que enfrenta a cidade, é instrumento necessário para o

desenvolvimento da educação escolar das crianças que muitas vezes se constitui na única refeição substancial daquele dia.

Após a definição do objeto de estudo, houve a necessidade da busca e identificação dos procedimentos metodológicos a serem utilizados: de que forma fazer e que instrumentos poderiam ser usados. A metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória e bibliográfica, através de livros de autores especialistas na área de orçamento público, e internet.

Foi utilizada também a pesquisa descritiva e qualitativa com a realização de entrevista aberta e semi estruturada, com a secretaria da educação e da merenda do município de Goioerê, com o tesoureiro da Prefeitura Municipal, para analisar se a prefeitura do município utiliza todos os recursos e programas disponíveis pelo Governo Federal e pelo Estado para a arrecadação de merenda escolar.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Neste capítulo de revisão da literatura, serão apresentados os tópicos de maior importância para o desenvolvimento da pesquisa como: o orçamento público no Brasil, sua importância, e as inovações que foram ocorrendo com o passar do tempo devido a constantes mudanças nas políticas públicas no Brasil. Será apresentado também o processo de transferências Federais e Estaduais que são disponibilizadas ao município para amenizar suas demandas; as despesas públicas e suas classificações e o que é a Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) na administração pública.

2.1 ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL

No Brasil, o orçamento surge no ano de 1817, quando D.João VI criou vários impostos no País. Mas somente na Constituição de 1824 é que a peça orçamentária foi estabelecida oficialmente, sendo que qualquer iniciativa de lei era exclusiva e de competência do Poder Legislativo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, 2011).

Em 1926, através de uma reforma na Constituição foi realizada a transferência da elaboração da proposta orçamentária para o Poder Executivo. A competência transferida para o Poder Executivo foi confirmada pela constituição de 1934, depois na Carta Política de 1936, e afinal normalizada pela Constituição de 1946 (HISTÓRICO, 2011).

Em 1936, houve importantes inovações, que foram introduzidas na proposta orçamentária que resultou na lei nº. 284, de 28 de outubro de 1936 que veio consolidar essas inovações.

Já a Constituição de 1946, denominada de planejamentista, destaca a criação de planos setoriais e regionais, com reflexo no orçamento, ao estabelecer vinculação com a receita.

No período que vai de 1945 - 1964 as experiências brasileiras na elaboração de seus planos não contemplava os elementos das despesas, e em sua elaboração não possuía os objetivos, metas e recursos reais, intensificando assim o difícil controle dos Planos e dos Orçamentos.

Em 1967 na Constituição, em seu art.7º do Decreto-lei nº. 200, já definia o orçamento público como um dos quatro instrumentos básicos do planejamento, ao lado dos planos e programas nacionais, setoriais e regionais, do programa de governo e da programação financeira.

A importância do processo orçamentário, aceito como instrumento de planejamento e de controle da administração pública fica perceptível, principalmente no início da década de 80 até a atualidade, o processo e a política orçamentária sofreram enormes alterações.

Segundo Matias Pereira (2010, p. 277) “A Constituição Federal de 1988, mantendo a tradição das Constituições anteriores que definiram de maneira detalhada os instrumentos de planejamento e orçamento”.

Segundo Matias Pereira (2010), os constituintes optaram por um modelo significativamente centralizado, com base no entendimento de que havia excessiva fragmentação orçamentária, com programações e despesas fora do orçamento, como, por exemplo, os recursos da previdência social. Dessa forma, foi definido um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamento Anual (LOA).

Podendo-se definir orçamento público no Brasil como uma tradução financeira de um plano de ação.

Representa a elaboração de um plano de trabalho que planeja e organiza um vasto conjunto de ações em diversos setores pelo período de um ano.

Conforme Matias Pereira (2010), um marco importante no Brasil ocorreu em 1964 na Lei nº. 4.320, onde foram traçados os princípios orçamentários no Brasil e é ainda hoje, a principal diretriz para a elaboração do Orçamento Geral da União, apesar de várias alterações que foram sendo realizadas ao longo desses anos.

2.2 ORÇAMENTO MUNICIPAL

Orçamento constitui o momento em que o poder público local, tendo em vista suas funções e competências, define os programas, projetos e atividades que irão empreender.

Orçamento Público Municipal é de responsabilidade do poder executivo, em que muitas vezes são elaborados dentro dos gabinetes dos governantes, e que após a elaboração são submetidos à aprovação do poder legislativo municipal.

Conforme Abrantes (2010), a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu um sistema orçamentário constituído do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei do Orçamento anual.

O Plano Plurianual (PPA) foi instituído pela Constituição Federal de 1988 (art.165, 1º§), é a lei que estabelece o planejamento dos programas e as metas de médio prazo da administração pública, e é dela que se derivam as leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento anuais.

Neste plano é feito um planejamento em conjunto com prefeito, a Câmara e a sociedade civil para identificar as necessidades do município, onde se planejam as despesas com obras e serviços.

Segundo Matias Pereira (2010), o planejamento dos programas a serem desenvolvidos, busca alocar os recursos públicos de modo eficiente e racional, com base na utilização e nas modernas técnicas de planejamento. Assim, administração pública apoiada em suas definições das diretrizes, metas e objetivos podem desenvolver suas ações, para alcançar seus objetivos previstos.

O Plano Plurianual é composto pela base estratégica e os programas, conforme Cardin (2009), a base estratégica compreende avaliação da situação econômica e social do município, as diretrizes do Plano Plurianual, a análise setorial prospectiva das ações de governo e a avaliação regional do ente público.

Os programas são os instrumentos de organização da ação governamental para enfrentar um problema. Os programas têm objetivos voltados para atender demandas de um público-alvo.

Ainda para Cardin (2009), os Programas do Plano Plurianual são classificados como:

- Programa Finalístico: são os que visam solucionar problemas ou atender as demandas da sociedade, nas áreas da educação, saúde, saneamento, meio ambiente, urbanismo, segurança, etc.

- Programa de Serviços ao Estado: são os programas destinados a atender as demandas do próprio governo. Suas ações são executadas por órgão que têm por finalidade o atendimento à administração pública.

- Programas de Gestão de Políticas Públicas: tem por finalidade o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a coordenação e o controle dos programas que se encontram sob a responsabilidade de determinado órgão.

- Programas de Apoio Administrativo: conjunto de atividades padronizadas que visam atender ao financiamento dos insumos que não são passíveis de apropriação direta pelos demais tipos de programa.

Segundo Cardin (2009), as formas de programa do plano plurianual são:

- As ações que resultem em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

- As ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

- As ações que resultam em bens e serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições públicas criadas para esse fim específico;

- As despesas de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não são passíveis, no momento, de apropriação a esses programas.

O Plano Plurianual é a lei que estabelece as diretrizes, objetivos e metas, no direcionamento das ações, no compromisso entre as estratégias e projeto para o futuro, e de outro, a alocação real e concreta dos recursos orçamentários nas funções, nas áreas e nos órgãos públicos.

Conforme a Constituição Federal de 1988 determina que o prazo de encaminhamento pelo Poder Executivo ao Legislativo seja até o dia 31 de agosto do primeiro ano de governo, que terá até o término da sessão legislativa daquele ano para aprovação. Sua vigência irá até o dia 31 de dezembro do primeiro ano do governo subsequente.

No município de Goioerê o poder Executivo e Legislativo segue as normas de acordo com a Lei Orgânica do Município e o que rege a Constituição Federal de 1988.

2.2.1 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Segundo Matias Pereira (2010), na lei de diretrizes orçamentária são definidas as metas e prioridades da administração pública para o ano seguinte, tendo a vigência anual. Fico determinado na Constituição Federal que o Plano Plurianual poderá dispor sobre alterações na legislação tributária municipal, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficial de fomento, dispor sobre a política de pessoal e encargos sociais, além de estabelecer orientações de como elaborar o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, inovação da Constituição Federal de 1988, disposto no art.165, § 2º é na verdade, um elo entre o planejamento de médio prazo (PPA) e os orçamentos anuais (LOAS). Isso porque as metas estipuladas no PPA para quatro anos são desdobradas em metas anuais por meio LDO, que vai orientar a elaboração do orçamento daquele exercício em questão.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (até meados de abril) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (final de junho).

Esses prazos dizem respeito á União, prevalecendo para Estados, Distrito Federal e municípios o que estiver disposto nas suas respectivas constituições e leis orgânicas.

2.2.2 Lei de Orçamento Anual (LOA)

Para Matias Pereira (2010), a Lei Orçamento Anual prevista no artigo165, parágrafo 5º da Constituição Federal, que constitui o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário financeiro de administração pública.

A principal finalidade da lei orçamentária anual é o planejamento e acompanhamento das finanças públicas, de modo a garantir o equilíbrio das contas públicas.

É a previsão de todas as receitas e autorização das despesas públicas, apresentadas de forma padronizada e com várias classificações.

A lei de orçamento anual define as fontes de receitas e detalham as despesas por órgão, por programas, subprogramas, projetos e atividades, que devem contemplar as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Para que o Plano Plurianual, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei da Responsabilidade Fiscal, cumpra as etapas previstas de ano a ano necessitam de recursos.

Geralmente a Lei orçamentária autoriza o prefeito a abrir créditos suplementares sem prévia autorização legislativa, e a realizar empréstimos.

Conforme Rocha (2011), no Artigo 165 § 5º inciso I, II, III, da Constituição Federal de 1988 a Lei orçamentária anual compreende:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, assim como as empresas públicas e a sociedade de economia mista, também abrangem o orçamento fiscal quando trata da administração indireta.

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e de acordo com o texto Constitucional, o orçamento da seguridade social deve conter as receitas e despesas de todos os órgãos, fundos, fundações e autarquias vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

No município, as receitas e despesas da saúde encontram-se consignados no fundo de saúde, enquanto as da previdência encontram-se no órgão responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e as da assistência social encontram-se no fundo de assistência social.

É no art. 166 da Constituição Federal que prevêem a possibilidade de emendas ao projeto de lei orçamento anual, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

Para Andrade, et al (2010), os princípios para elaboração da Lei orçamentária anual são:

- Anualidade - No princípio da anualidade as previsões da receita e da despesa constantes no orçamento devem referir-se, sempre, a um período limitado de tempo que se denomina exercício financeiro. No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil, ou seja, inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, conforme determina o art. 34 da Lei nº. 4.320/1964.

- Unidade - O orçamento público é uno, ou seja, um único orçamento estruturado de maneira uniforme para todos os órgãos da esfera de governo municipal, devendo consolidar todas as propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, dos órgãos, fundos, autarquias e fundações, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, conforme determina o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

- Universalidade - O orçamento deve conter toda a discriminação das receitas e despesas previstas para um exercício financeiro, pelos seus valores globais, vedadas quaisquer deduções, conforme determina os art. 3º, 4º e 6º da Lei n 4.320/1964.

- Exclusividade - Tal princípio tem por objetivo impedir a prática de matérias estranhas, da inclusão de dispositivos de natureza diversa de matéria orçamentária, ou seja, previsão das receitas e fixação das despesas.

As exceções a esse princípio estão previstas no art. 7º da Lei n º 4.320/1964 e no art. 165 § 8º, da Constituição Federal, os quais permitem que a lei do orçamento contenha autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

- Especificação - Este princípio confere maior transparência ao processo orçamentário possibilitando a fiscalização parlamentar, dos órgãos de controle e da sociedade, inibindo o excesso de flexibilidade na alocação dos recursos pelo poder executivo, e está relacionado ao aspecto formal da peça orçamentária. Assim, as receitas e despesas deverão ser consignadas na lei orçamentária no nível mínimo

de detalhamento exigido. Este princípio encontra-se nos Art. 5º, 13º, 15º e 20º da Lei nº 4.320/1964.

- Evidenciação - O orçamento público deve evidenciar os programas e ações governamentais. Tal princípio encontra-se no art. 2º da Lei nº. 4.320/1964 e art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Publicidade - Conforme Andrade, et al (2010) trata-se de um princípio da Administração Pública que é exigido para todos os atos e fatos administrativos, inclusive á lei do orçamento. Segundo este princípio, o conteúdo da lei orçamentária deve ser divulgado pelos veículos oficiais de divulgação para conhecimento público e eficácia de sua validade.

- Equilíbrio - Ele orienta que o valor fixado para as despesas num exercício financeiro seja compatível com o valor previsto para as receitas.

O equilíbrio orçamentário não pressupõe necessariamente que a previsão da receita seja igual á fixação da despesa, mas que o montante da receita prevista seja suficiente para cobrir o montante da despesa fixada para o exercício financeiro.

O prazo para encaminhamento, aprovação e sanção da LOA, coincide com o do PPA, isto é, projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, 31/08, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, 22/12.

2.2.3 Fases do Orçamento

Conforme Gama (2009), o orçamento passa por diversas fases até estar pronto para ser executado, inicia-se com uma proposta que se transformará em projeto de lei apreciado, emendado, aprovado, sancionado e publicado, passando pela execução, momento em que ocorre a arrecadação da receita e a realização da despesa, dentro do exercício financeiro, até o acompanhamento e avaliação da execução, realizada pelos controles internos e externos.

O ciclo orçamentário ocorre em um período muito maior do que o do exercício financeiro, 1º de janeiro a 31 de dezembro, já que abrange desde a elaboração do projeto de lei até o acompanhamento e avaliação da execução orçamentária.

- Elaboração do Projeto de Lei - Para Gama (2010), a elaboração do projeto de lei orçamentária é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e tem seu início com a definição de cada unidade gestora da sua proposta parcial de orçamento. O Poder Executivo Municipal recebe as propostas parciais de todas as unidades que compõem o órgão e consolida tudo numa única proposta do órgão.

A consolidação de todas as propostas setoriais de todos os órgãos, de todos os poderes, que devem estar compatíveis com os planos e as diretrizes já aprovados pelo Legislativo, é de responsabilidade do Executivo.

Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público, elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; caso as propostas sejam encaminhadas em desacordo com a LDO, o Poder Executivo procederá, os ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

Se todos os poderes, e o Ministério Público não encaminharem as respectivas propostas dentro do prazo estabelecido na LDO, o Executivo considerará, para fins de consolidação, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estabelecidos na LDO.

- Apreciação, Estudo, Proposição de Emendas, Votação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária - Segundo Gama (2010) as leis orçamentárias, embora sejam consideradas leis ordinárias, têm uma tramitação no Congresso Nacional diferente das demais leis ordinárias. Isso porque a própria Constituição estabeleceu um rito próprio, diferenciado, para a tramitação e a aprovação das leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA). A aprovação e a tramitação das leis orçamentárias estão regradas no art. 166 da Constituição Federal.

Na existência de normas próprias para a tramitação das leis orçamentárias, aplicam-se a estas, no que não contrariar as demais normas aplicáveis ao processo legislativo como um todo (art. 166, § 7º, da CF), ou seja, a aprovação e a tramitação das leis orçamentárias aplicam-se, nesta ordem: primeiro, as normas específicas estabelecidas na Constituição pra estes tipos de lei (LOA, LDOA E PPA); em segundo lugar, desde que não contrariem as normas específicas, aplicam-se as demais normas do processo legislativo. Na tramitação, conforme Gama (2009), o projeto de lei orçamentária, depois de consolidado pelo Poder Executivo, deve ser remetido ao Congresso Nacional. Lá ele será apreciado pela Comissão Mista Permanente de Orçamento, composta de deputados e senadores, prevista no art.

166 da CF/1988. Essa comissão tem a função de examinar e emitir parecer sobre o projeto, bem como acompanhar e fiscalizar o orçamento.

O projeto de lei orçamentária, assim como as emendas propostas ao projeto após parecer da comissão mista permanente, será apreciado pelo Plenário das duas casas do Congresso Nacional.

Com a aprovação do projeto pelo Plenário do Congresso Nacional, o projeto será devolvido ao Presidente da República que poderá sancioná-lo ou propor vetos. Havendo a sanção o projeto deverá ser encaminhado para publicação.

- Execução da Lei Orçamentária - Conforme Gama (2009) para que os órgãos possam começar a executar o orçamento, empenhar, liquidar, pagar, arrecadar receitas etc.; a Secretaria do Tesouro Nacional providencia a consignação da dotação orçamentária, em nível de Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), a todos os órgão e ministérios contemplados na lei de meios.

Caso ocorra algum problema no decorrer das etapas que impeça a disponibilização da dotação orçamentária, os órgãos poderão utilizar um instituto, desde que haja previsão na LDO, denominados duodécimo.

- Acompanhamento e avaliação da execução orçamentária – É com base em Gama (2009) que nessa fase ocorrem o acompanhamento e a avaliação do processo de execução orçamentária, que segundo a legislação em vigor será interno, quando realizado pelos agentes do próprio órgão, ou externo quando realizado pelo Poder Legislativo, auxiliado tecnicamente pelo tribunal de contas.

O controle será mais eficiente se realizado a priori, ou seja, realizado preponderantemente sobre atos ainda não concretizados, porém o que se observa é que a avaliação ocorre, em grande parte, sobre o processo de despesa já realizado. Isto prejudica a correção de falhas no processo de execução e, por conseguinte, inviabiliza o cumprimento das metas estabelecidas.

2.2.4 Descentralização Orçamentária

Conforme Gama (2009) a LOA contempla as unidades setoriais orçamentárias de cada órgão com dotação orçamentária. Essas dotações precisam

ser descentralizadas para que as unidades gestoras administrativas possam efetuar a sua execução.

As descentralizações dos créditos orçamentários ou adicionais poderão ocorrer das seguintes formas:

➤ Dotação - É a transferência de créditos orçamentários e adicionais feitas pelo órgão central do sistema de orçamento (Secretaria de Orçamento Federal - SOF; do Ministério de planejamento, Orçamento e Gestão – MOG) às unidades setoriais de orçamento.

➤ Provisão ou descentralização interna de créditos - Quando envolve unidades gestoras de um mesmo órgão, ministério ou entidade integrante do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

➤ Destaque ou descentralização externa de créditos - Quando envolve unidades gestoras de órgãos, ministérios ou entidade de estruturas administrativas diferentes, ou seja, de um órgão para outro.

Para Gama (2009), as proposta orçamentárias são compostas de:

- Mensagem - É forma que o executivo utiliza para o envio do seu plano orçamentário para o legislativo. Contendo todas as considerações que se julgue oportuno expor os problemas econômicos, sociais, políticos e administrativos do governo.

- Projeto de Lei do Orçamento - O projeto de lei do orçamento é de competência do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima à receita e fixa o montante da despesa, podendo ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito suplementares e operações de crédito por antecipação da receita.

- Tabelas explicativas - É a estruturação detalhada do orçamento que explica e esclarece todos os itens do seu planejamento.

- Especificação de programas especiais - Os programas especiais devem ser elaborados em termos de metas, estimativas do custo das obras a executar e dos serviços a prestar, acompanhada de justificção econômica, social e administrativa.

Conforme Rocha (2011) após aprovação as emendas do Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos, somente poderão ser modificadas caso estejam de acordo com os seguintes critérios de aprovação:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

III - Sejam relacionados com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Quando o Projeto de Lei Orçamentário for aprovado pelo poder legislativo, merecerá de sua parte as edições de um autógrafo e logo depois de enviado para sanção pelo chefe do poder executivo.

Administração Pública Municipal conta como fonte de recursos para saneamento de seus compromissos (despesas), o recebimento anual do montante arrecadado público (tributos, taxas e transferências), cuja determinação do repasse advém do orçamento municipal.

2.2.5 Fontes de Recursos Municipais

Segundo Abrantes (2010), os recursos são de importância fundamental para os municípios, principalmente no aspecto da formação das receitas que compõem o orçamento público e possibilitarão ao gestor público financiar seu planejamento orçamentário.

O município tem a competência de orçar suas receitas através de seus tributos que são: o Imposto predial territorial urbano (IPTU), o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), o imposto sobre a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI), as taxas e contribuições; a fixação das despesas corroborando com as aplicações das políticas públicas; e a elaboração de programas de duração continuada.

Assim, os conceitos do Código Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, os responsáveis, as bases de cálculo, as alíquotas, os lançamentos e a arrecadação de cada tributo, disciplinando assim a aplicação de penalidade e a administração tributária.

De acordo com Abrantes (2010) o Sistema Tributário Municipal é composto de:

- Impostos sobre a propriedade territorial urbana, a propriedade predial, a transmissão inter vivos de bens imóveis; sobre qualquer título por ato oneroso; sobre serviços de qualquer natureza;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia; taxas administrativas de licença para localização, de licença para funcionamento em horário normal e especial, de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, de licença para execução de obras particulares; e de licença para publicidade;
- Taxas decorrentes da utilização de serviços públicos, tais, como: as taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de conservação de estradas municipais; esses serviços são colocados à disposição dos contribuintes que quando utilizados e cobrados uma taxa;
- Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que são a obra realizada pela prefeitura que beneficia os imóveis; e
- Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

2.2.6 Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Conforme Abrantes (2010) é um imposto brasileiro instituído pela Constituição Federal cuja incidência se dá sobre a propriedade urbana. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, seu cálculo é sobre o valor venal do imóvel, isto é o seu preço de mercado.

Então, pode-se afirmar que o tributo IPTU é calculado pela aplicação de alíquotas á base de cálculo, fixada pela Lei local.

2.2.7 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

Conforme Abrantes (2010) é um imposto de competência do Município e do Distrito Federal, conforme Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 diz: Em seu § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide ainda sobre os

serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

O fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é como o próprio nome diz, a prestação de serviço de qualquer natureza, independente do nome do serviço ou o local que se tenha sido executado.

Abrantes (2010) aborda que imposto sobre serviços é quando há a prestação de um serviço, uma obrigação de fazer um esforço humano, como exemplos podem citar: a execução de obra, manutenção e serviço de limpeza, instalações diversas, serviços de informática, pesquisas, saúde, administrativos, jurídicos, contábil, estético, etc.

2.2.8 Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis (ITBI)

Conforme Abrantes (2010) a Constituição Federal 1988 atribui aos municípios a responsabilidade para estabelecer o imposto de transmissão de bens imóveis inter vivos.

O fato gerador deste imposto está definido, com maior amplitude, no artigo 35 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

- A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, como determinado na lei civil;
- A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Então se pode considerar como fato gerador desse imposto a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, ou seja, o preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda á vista, em condições

normais do mercado imobiliário, sendo admitida uma diferença de até 10% para mais ou menos, sua alíquota é estabelecido pelo município de acordo com CF/88.

2.2.9 Taxas de Serviços Públicos

Conforme Abrantes (2010) as taxas de serviços públicos são as taxas decorrentes da utilização de serviços públicos pelo contribuinte (físico ou jurídico).

O fato gerador da taxa é quando o serviço é específico, satisfaz os interesses coletivos, que atende, direta e imediatamente, a interesses de grupos de indivíduos, ou seja, não se destine á população em geral, mas a determinadas categorias de indivíduos, além de ser divisível, aquele que possibilita uso individualizado, de maneira que seja possível determinar o proveito que cada usuário dele obtém identificar a parcela utilizada, individualmente, pelas pessoas que dela servem.

Abrantes (2010) destaca algumas das taxas municipais de serviços públicos, tais como:

a) A taxa de coleta de lixo pode citar como exemplo dessa taxa o recolhimento do lixo domiciliar.

b) A taxa de limpeza pública, o fato gerador desta taxa é a remoção, coleta e destinação final do lixo.

c) A taxa de iluminação pública, esta taxa é cobrada sobre os imóveis que se beneficia com serviços de iluminação pública.

d) A taxa pelo exercício de Poder de Polícia decorre do efetivo do Poder de Polícia do município, em que a administração Pública utiliza para restringir as atividades individuais em favor da coletividade.

De acordo com Abrantes (2010), o município possui outras taxas que são utilizadas para normatizar e regulamentar as atividades individuais em favor da coletividade tais como: taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de licença para funcionamento em horário especial, taxa de licença para publicidade, taxa de licença para execução de obras, taxa de licença de ocupação em vias e logradouros públicos, taxa de licença para parcelamento do solo, taxa de

conservação calcamento, taxas de serviços de telefonia, taxas de serviços de transporte, taxas de distribuição de gás, etc.

Algumas das taxas são cobradas através do IPTU e outras através de guia própria solicitada junto à prefeitura do município.

2.2.10 Contribuição de Melhoria

De acordo com Abrantes (2010), a contribuição de melhoria incidirá se houver execução de obra pelo poder público que venha a valorizar propriedade, do contribuinte. É determinado por meio de rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, sem que esta, em termos de arrecadação, ultrapasse o valor das obras. Logo, o município somente poderá arrecadar, por meio desta taxa, o valor de custo que gastou com a obra, pouco importando se a soma dos valores acrescidos nos imóveis beneficiados superou o seu valor.

Pode-se citar como exemplo para a cobrança de melhoria, o asfaltamento de ruas, saneamento básico, construção de calçadas, limpeza de terrenos, dentro outros.

2.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS

São transferências que auxiliam os administradores públicos a suprir suas receitas na elaboração do orçamento municipal.

As transferências federais, segundo Matias Pereira (2010) para que os municípios possam atender a demanda de sua população, utilizam de arrecadações de tributos de sua competência, que são provenientes da cobrança de tributos e também de transferência de recursos estaduais e federais, sua classificação é a seguinte:

- Transferências Constitucionais - Na Constituição de 1998, ficou estabelecido que uma parte significativa das receitas federais arrecadadas pela

União, as denominadas transferências constitucionais, é repassada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para atenuar as desigualdades regionais, um esforço do Governo Federal em promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e municípios.

Segundo Matias Pereira (2010, p. 169). "Sendo o Tesouro Nacional o órgão responsável pelo repasse desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos".

As principais transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, previstos na Constituição Federal de 1988 conforme Abrantes (2010) são as seguintes:

- O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- O Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- O Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX);
- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- E o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A cada fundo foi instituído regras e normas a serem seguidas, e para que os municípios tenham direito aos repasses tem que se enquadrar dentro dos requisitos de cada fundo, e demonstrar a necessidade de receber as transferências.

Por imposição constitucional, as transferências constitucionais que competem aos municípios estão apoiadas nos seguintes artigos 158 e 159 da Constituição Federal de 1988.

- - Imposto Territorial Rural (ITR);
- - Imposto de Participação dos Municípios (FPM).

No art. 158 da Constituição Federal, determinam que 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativos aos imóveis neles situados terão que ser repassados aos municípios.

Referente ao fundo de participação dos municípios a Constituição Federal em art. 159 diz que o repasse aos municípios será de 22,5% do montante arrecadado do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados pelo Governo Federal.

2.3.1 Transferências Legais

Para Abrantes (2010) as transferências legais consistem em repasses de recursos do Governo Federal para Estados, Distrito Federal e municípios. Essas transferências de recursos são disciplinadas em leis específicas.

São duas as modalidades de transferências legais, a saber:

- A que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico;
- A que a aplicação dos recursos repassados está vinculada a um fim específico.

No primeiro caso, o município possui discricionariedade para definir a despesa correspondente ao recurso repassado. É o caso, por exemplo, dos royalties do petróleo.

Conforme Abrantes (2010, p. 101), “A Lei nº. 7.435, são repassados aos municípios a título de indenização sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, de onde se faz a lavra do petróleo”.

Na segunda modalidade, a transferência legal tem aspecto finalístico, os recursos são repassados para ocorrerem a uma despesa específica. Esse mecanismo tem sido utilizado para repassar recursos aos municípios em substituição aos convênios, tendo em vista a importância e abrangência da ação governamental.

Conforme Abrantes (2010), os recursos são vinculados a um fim específico podendo ser evidenciados de duas formas: transferências automáticas e fundo a fundo.

a) Transferências Automáticas - Conforme Abrantes (2010), os recursos financeiros são repassados sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de Educação, conforme as Medidas Provisórias nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e nº 173, de 16 de março de 2004, como a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2011, disciplinam o emprego da transferência automática. Os programas em que se operam as transferências automáticas estão distribuídos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). De acordo

com Abrantes (2010) atualmente, cinco programas permitem repasse da esfera federal á municipais. São eles:

- ✓ Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
- ✓ Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
- ✓ Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos.
- ✓ Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
- ✓ Programa Brasil Alfabetizado.

b) Transferência Fundo a Fundo - Conforme Abrantes (2010) é um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que se caracterizam pelo repasse direto de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade de transferência são:

- Fundo Nacional de Saúde (FNS): utiliza a modalidade de transferência de recurso fundo a fundo para descentralizar repasses destinados a operacionalizar as ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). As normas que disciplinam essa forma de transferência no âmbito do FNS é a Lei nº 8.142, de 18 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que a regulamenta.

- Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS): as transferências fundo a fundo na área de assistência social são realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social. As disposições normativas que disciplinam essas transferências são as Leis nº 9.604, de 5 de fevereiro 1998, e o Decreto nº 2.529, de março de 1998, que a regulamenta.

2.3.2 Transferências Destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS)

Conforme Matias Pereira (2010, p. 170), o Sistema Único de Saúde (SUS) compreende “todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas, federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratos ou conveniados”.

Com a descentralização dos recursos, o SUS passou a receber recursos através de convênios, de contratos de repasse e, principalmente, de transferência fundo a fundo.

2.3.3 Transferência Diretas ao Cidadão

Conforme Abrantes (2010) compreendem programas que concedem benefício monetário mensal, sob a forma de transferência de renda diretamente à população-alvo do programa. Em linhas gerais, cabe ao município à missão de operacionalizar os programas com ações como o seu credenciamento junto ao Governo Federal, realizar e manter o cadastro das pessoas beneficiadas pelos programas, dentre outros destaca:

- Programa Bolsa Família: são benefícios destinados às ações de transferência de renda às famílias carentes e tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação (Bolsa Escola), do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde (Bolsa Alimentação), do Programa Auxílio-Gás e do Cadastramento Único do Governo Federal. Nessa direção, podem participar do programa as famílias em situação de extrema pobreza, com renda mensal de até R\$ - 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa, devidamente cadastrada no cadastro único para Programas Sociais.

No Programa Bolsa Família os municípios são seus principais gestores, em relação às atribuições as famílias. Dessa forma, compete aos municípios produzirem benefícios diretos aos cidadãos, como ações para a oferta de assistência social, educação, saúde e programas sociais complementares, com vistas a criarem meios e condições de promover a emancipação das famílias beneficiárias.

2.3.4 Transferências Voluntárias

Para Abrantes (2010) as transferências voluntárias são os repasses de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. A operacionalização dessas transferências é, em regra, viabilizada por meio de convênios ou contratos de repasses. Destaca-se que os instrumentos utilizados nas transferências de recursos federais aos municípios são: as transferências automáticas, as transferências fundo a fundo, as transferências por meio de convênio e as transferências por meio de contrato de repasse.

2.3.5 Transferências Estaduais aos Municípios

Segundo Abrantes (2010) os Estados são os responsáveis pelo repasse da cota-parte do ICMS e de 10% do IPI aos municípios, conforme estabelecido no artigo 158 da CF/88. O inciso IV desse mesmo artigo define que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertencem às unidades municipais. O parágrafo único ainda dispõe que essas parcelas de receitas serão creditadas obedecendo aos seguintes critérios:

- Três quartos no mínimo na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;
- Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Nesse aspecto, o Governo Federal estabeleceu a distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios com base na seguinte ponderação:

- 94,39% distribuídos com base no valor adicionado fiscal (VAF) do município;
- 5,6% aos municípios produtores de subsídios minerais (IUM).

Além do ICMS, pode-se destacar o IPVA como receitas transferidas aos municípios pelos Estados, distribuído na seguinte proporção: 50% aos Estados e

50% aos municípios. O fato que dispõe o repasse da receita do IPVA às unidades municipais é o registro formal dos determinados veículos aos domínios dos registros do órgão vinculado.

Para que o orçamento público cumpra com as metas e objetivos estabelecidos, seus elaboradores têm que ter o controle de suas receitas públicas e das despesas públicas; em um planejamento estes fatores são indispensáveis para que o governante faça comparações em relação ao que foi gasto e o que foi arrecadado em cada área, mostrando quais são as prioridades de gastos do governo.

2.4 DESPESAS PÚBLICAS

Para Andrade (2010) o Poder Público as despesas públicas surgem pelo motivo do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da comunidade e para custeio de diferentes setores da Administração, elas são autorizadas pelo Poder Legislativo.

Segundo Andrade (2010, p. 187) Constitui-se de toda saída de recursos ou de todo pagamento efetuado, a qualquer título, pelos agentes pagadores para saldar gastos fixados na Lei do Orçamento ou em lei especial e destinados à execução dos serviços públicos, entre custeios e investimentos, além dos aumentos patrimoniais, pagamentos de dívidas, devolução de importâncias recebidas a títulos de caução, depósitos e consignações.

As Despesas Públicas no Brasil se dividem em:

- Despesa Orçamentária - Conforme Andrade (2010) é a despesa que deriva da Lei orçamentária ou dos seus créditos adicionais, tendo como finalidade a realização de programas e ações governamentais.

É a despesa cuja realização depende de autorização do legislativo. A Administração Pública não pode realizar despesa sem crédito orçamentário correspondente, em outras palavras, é a despesa que integra o orçamento, uma vez discriminada e fixada no orçamento público.

- Despesa Extra – Orçamentária - É a despesa que não integra orçamento público, tendo como finalidade o registro da entrega ou restituição de recursos pertencentes a terceiros que foram arrecadados a título de receita extra orçamentária.

Segundo Andrade (2010) a despesa extra orçamentária é a despesa que não consta na lei do orçamento, compreendendo as diversas saídas de numerários decorrentes do levantamento de depósitos, cauções, pagamento de restos a pagar, resgate de operações de crédito por antecipação das receitas, bem como quaisquer valores que se caracterizem de simples transitoriedade, recebidos anteriormente e que na oportunidade, constituíram receitas extras orçamentárias.

2.4.1 Classificação das Despesas

Segundo Andrade (2010), para possibilitar e facilitar a composição, contabilização, apresentação, execução, o controle e a consolidação dos dados relativos às despesas, foram instituídas por meio de normas legais as classificações da despesa, as quais devem ser adotadas obrigatoriamente nos três níveis de Governo.

São espécies de classificação da despesa: institucional, funcional, programática e econômica.

- Classificação Institucional - É definida nas esferas dos governos da União, Estados e Municípios e normalmente ela acompanha a organização administrativa de cada ente, sendo estruturada: Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário). Ela compreende a estrutura organizacional da entidade para a qual o orçamento será elaborado, indicando o órgão e a unidade administrativa responsável pela aplicação dos recursos.

Segundo Andrade (2010), distribuição das atividades do Estado entre os órgãos que compõem a administração direta ocorre por meio da desconcentração. Nesse caso, a execução das atividades é centralizada no próprio Estado, ou seja, ele atua por meio de seus órgãos (ministérios, secretarias, etc.) na realização daquelas atividades que lhe são pertinentes. Contudo, quando transfere o exercício de alguma atividade, que é de sua competência, para uma entidade específica

criada para esse fim, seja entidade de direito público interno (autarquia e fundação) ou de direito privado (empresa pública ou sociedade de economia mista), ocorre à descentralização.

- Classificação Funcional - Segundo Nascimento (2010, p. 162), “a classificação funcional busca responder basicamente á indagação: em que área de ação governamental a despesa será realizada”.

A classificação funcional foi instituída pela Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão. Trata-se de uma classificação independente dos programas. Por ser de aplicação comum e obrigatória no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, a classificação funcional permitirá a consolidação nacional dos gastos do setor público.

Sua classificação é composta por funções e subfunções, que agrega as despesas e permite que os gastos sejam distribuídos pelas várias áreas de atuação do governo, em âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

A função agrega dentro de um setor público diversas áreas de despesas, um exemplo é a função legislativa que agrega todas as suas despesas dentro de subconjunto de despesa do setor público.

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

Já, a subfunção representa uma participação da função, ou seja, é desdobramento das funções, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, exemplo dentro da função judiciária é agregada às despesas com ação judiciária, e defesa do interesse Público no processo judiciário.

Sua característica é definir a natureza básica das ações do governo, a partir das funções, e poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas relacionadas, como por exemplo: Função = Educação; e Subfunção = Ensino Fundamental e Ensino Médio.

2.4.2 Classificação Programática

Conforme Andrade (2010) as regras para a classificação programática são definidas no PPA, onde são estabelecidos os programas e ações, para cada nível de governo, levando em conta a estrutura de cada município.

A classificação programática em cada nível de governo deve definir a estrutura de seus programas e ações governamentais, são definidas da seguinte forma:

a).Programa - São as ações que foram estabelecidas no plano plurianual, para se alcançar as metas e objetivos do governo.

Cada programa deve conter os objetivos, e a partir do programa são identificados às ações sob a forma de projetos e atividades.

b) Projeto - São as etapas de operações para se alcançar os objetivos de um programa que tem o seu início e fim pré-estabelecido, que resultam na expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

c) Atividade - São as fases executadas de modo contínuo de um conjunto de operações para alcançar os objetivos de um programa estabelecido pelo governo.

d) Operações especiais - As operações especiais são aquelas que não contribuem para a manutenção das ações de governo.

2.4.3 Classificação da Natureza da Despesa

Segundo Andrade (2010) a classificação da natureza da despesa prevista na Lei Federal nº 4.320/1964 foi alterada na Portaria STN/SOF nº. 163/2000, a qual passou a apresentar a seguinte composição:

- Categoria econômica: A categoria econômica realiza a descrição das despesas correntes conforme o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964 ela se divide em despesas correntes e despesas de capital. Dentro destes grupos pode-se citar, que nas despesas correntes ficam todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e, as despesas de capital são as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

- Grupo de natureza de despesas: As despesas que apresentam a agregação de outros elementos de despesas correntes, que tem a mesma característica quanto ao objeto de gasto, são considerados como grupos. Conforme Andrade (2010) os grupos são:

1. **Pessoal e Encargos Sociais:** que são todas as despesas referentes ao quadro de funcionários do setor público, tais como: pagamento dos proventos de aposentadoria, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratória, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender á necessidade de excepcional interesse público e despesa com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram á substituição de servidores e empregados públicos.

2. **Juros e Encargos da Dívida:** despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas bem como da dívida pública mobiliária.

3. **Outras Despesas Correntes:** tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, além de outras despesas da categoria econômica.

4. **Investimentos:** são as despesas que estão relacionadas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis.

5. **Inversões Financeiras:** despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quanto à operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6. **Amortização da Dívida:** despesas com o pagamento ou refinanciamento das dívidas e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

7. **Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor:** são as despesas que ultrapassem o previsto, fixado no orçamento de um determinado exercício.

8. **Reserva de Contingência:** são os recursos destinados ao atendimento de riscos tais como eventos fiscais imprevistos.

- **Modalidades de aplicação:** Segundo Cardin (2009) a modalidade de aplicação tem a finalidade de indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgão ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo. Seu objetivo é possibilitar a consolidação das contas públicas através das transferências.

- Transferências Intragovernamentais: são as transferências de recursos feitas a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo. Esta transferência foi utilizada até o exercício de 2002, sendo vedada a partir de 2003.

- Transferência a União: são as despesas efetuadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

- Transferência a Estados e ao Distrito Federal: essas despesas são realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

- Transferência a Municípios: são despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

- Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos: são despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

- Transferência a Instituições Privadas com Fins Lucrativos: são despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

- Transferência a Instituições Multi Governamentais: são despesas realizadas mediante transferência de recursos financiados a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.

- Transferência a Consórcios Públicos: é a transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados.

- Transferência ao Exterior: são despesas realizadas mediante transferência de recursos a órgão e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

- Aplicações Diretas: aplicação direta pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades

integrantes ou não dos Orçamentos Fiscais ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundo e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social: são despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

- A Definir: modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada à execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Portaria.

Segundo Cardin (2009) a classificação em nível de modalidade de aplicação representa, além das aplicações diretas pela unidade orçamentária no âmbito da mesma esfera de governo, as transferências intergovernamentais.

Que consistem no repasse de recursos financeiros entre os diversos entes da Federação, inclusive suas entidades da administração Indireta.

A presente classificação deve ser utilizada por todos os entes da Federação, quando da elaboração dos orçamentos e balanços.

Entretanto, quando envolver movimentações financeiras a Administração Pública deverá observar aquelas que não estão incluídas no orçamento, chamadas de despesas extra orçamentárias.

- Elementos de despesas: Conforme Andrade (2010) Constituição Federal 1988, em seu art. 15, § 1º da Lei Federal nº. 4.320/1964 entende-se que os elementos do detalhamento da despesa com pessoal, são todos os materiais, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para a realização de seus fins. Dentro os elementos de detalhamento das despesas podem citar; aposentadorias, pensões, salário família, contribuições, auxílios, locação de mão-de-obra, aquisições, obras e instalações, aquisição de títulos, encargos sobre operações, material de consumo, indenizações, concessão entre muitas outras.

- Detalhamento do elemento de despesa: Segundo Andrade (2010) para se ter um entendimento melhor das despesas é necessário que durante o processo de

execução e de escrituração contábil seja feito um desdobramento suplementar dos elementos de despesas. Contudo não é recomendável que o orçamento seja detalhado, uma vez que acarreta novas necessidades. Por tanto, este detalhamento deve ser feito somente durante a execução do orçamento.

2.4.4 Classificação da Reserva de Contingência

Segundo Andrade (2010); a reserva de contingência é uma parte do orçamento para serem utilizados em abertura de créditos adicionais e para cobertura de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

A reserva de contingência, não se destinando a um órgão ou a uma despesa específica, contudo, deve ser alocada no órgão responsável pela coordenação de sua destinação.

2.4.5 Despesas Intra Orçamentárias

Conforme Andrade (2010), a Portaria Interministerial 338 de 26/04/2006, que define como intra orçamentárias as operações que resultem de despesas decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade no âmbito da mesma esfera de governo, que criou as classificações de receitas:

I - 7000.00.00 – Receitas correntes Intra Orçamentárias.

II - 8000.00.00 - Receitas de Capital Intra Orçamentárias.

2.4.6 Consórcios Públicos

Conforme Andrade (2010) a Lei nº. 11.107, publicada em 7 de abril de 2005, diz que as normas gerais para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios

contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum. De acordo com a citada lei, o consórcio público poderá adquirir personalidade jurídica:

- De direito público, caso seja constituído como associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;
- De direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

Conforme Andrade (2010), a previsão e a execução das receitas e despesas do consórcio público deverão obedecer às normas do Direito Financeiro aplicável às entidades públicas, especialmente a Lei nº. 4.320/1964, a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dentre outras. Portanto, todos os consórcios públicos, sejam eles de direito público ou privado, deverão seguir as regras da Contabilidade Pública.

O art. 8º da Lei nº. 11.107/2005 determina que os entes consorciados somente entreguem recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, que será formalizado em cada exercício financeiro. O prazo de vigência desse contrato não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, os projetos consistentes em programas e ações que estão contemplados no Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e outros preços públicos (ANDRADE, 2010, p. 215).

Estes convênios são um instrumento indispensável para a administração pública, pois são através deles que se obtêm recursos para pavimentação asfáltica, construção de escolas, creches, de ginásio de esporte, aquisição de medicamentos, elaboração de planos habitacionais, recursos para compra de maquinários pesados, micro ônibus, verba para as exposições agropecuárias dos municípios e também para a festa do prato típico do município, para melhoramento das áreas de lazer da cidade, entre outras áreas que se beneficia através dos convênios.

2.4.7 Estágios da Despesa

Conforme Nascimento (2010); no Brasil a execução da despesa pública desenvolve a partir de vários estágios.

Entre os autores existe uma diversidade de formas de visualizar os estágios da despesa. Com o intento de expor uma visão mais completa pode-se deparar com a seguinte configuração:

- Previsão Orçamentária da Despesa - Conforme previsto na Constituição da República exige que todas as despesas tenham que estar previstas no orçamento, para sua efetivação.

Logo nenhuma despesa pode ser assumida fora do plano orçamentário, seja de contratação, seja decorrente de procedimento licitatório ou não, depende da previsão de recursos orçamentários.

- Fixação da Despesa - Conforme Nascimento (2010) o poder Executivo prevê a despesa na proposta do orçamento, que é enviado ao Legislativo. Porém, essa despesa está sujeita as alterações durante o processo de aprovação do orçamento no Legislativo.

- O Processo Licitatório - Para a execução da despesa pública, o setor público utiliza do instrumento licitatório, que representa o conjunto de procedimentos adotados pelo Estado e Municípios, visando á aquisição de bens e serviços.

A licitação e todo o processo administrativo pelo qual a administração pública realiza a coleta de propostas para fornecimento de materiais, ou serviço, entre as quais selecionará aquele que julgar mais vantajoso para a celebração de um contrato.

A Constituição brasileira estabeleceu, na Lei nº.11.107 em seu art. 37, inciso XXI,

Art. 37 inciso: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações (NASCIMENTO, 2010, p. 156).

- Empenho: Dentro das despesas o empenho é considerado como o primeiro estágio, pode ser conceituado como o ato emanado de autoridade competente qual cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

O empenho pode ser realizado em duas categorias: nota de empenho e tipos de empenho.

- Nota de Empenho

O empenho da despesa é materializado em um documento que no governo federal é denominado Nota de Empenho. Este documento terá a identificação da empresa credora, a especificação dos produtos e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle e acompanhamento da execução orçamentária.

- Tipos de empenho

O empenho, de acordo com a sua natureza e finalidade pode ser classificado em:

- Empenho ordinário para acudir despesa com montante previamente conhecido e cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

- Empenho global para atender às despesas com montantes previamente conhecidos como aluguéis, salários etc.;

- Empenho por estimativa para acolher despesas com valor não identificável previamente e, geralmente, de base periódica não homogênea como as despesas, energia elétrica, diárias, telefone etc.

Liquidação: A liquidação da despesa é feita quando todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o recolhimento da despesa, pois o credor após a entrega do material deverá apresentar a nota fiscal para o empenho.

Somente após a apuração do direito adquirido pelo credor é que será feito o pagamento da despesa, que compreenderá todo o processo do estágio da liquidação, que surge de fato a obrigação de pagamento da despesa por parte do Poder Público.

Pagamento: Consiste na entrega de numerários ao credor da administração pública, extinguindo-se, dessa forma, o débito ou a obrigação, procedimento normalmente efetuado pela tesouraria.

- Pagamento por meio de suprimento de fundos

Esta modalidade poderá ser concedida para adiantamento das despesas do servidor, mediante as normas das despesas, tais como:

- ✓ Despesas de viagens ou serviços que exijam pronto pagamento em espécie;
- ✓ Despesas feitas em caráter sigiloso;
- ✓ Despesa de pequeno vulto.

A mesma está sendo substituída pelos cartões corporativos, instrumento criado para dar agilidade e flexibilidade aos gestores públicos que necessitam realizar despesas de pequeno vulto sem se submeterem as regras orçamentárias imediatas. Segue o mesmo critério estabelecido, tais como a prestação de conta do que foi gastado.

2.5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, na Administração Pública veio como um processo de redemocratização e descentralização dos Estados Brasileiros, que deu apoio aos Governos Estaduais e locais para gerar e captar recursos e decidir a alocação do gasto público. Assim, a LRF surge no cenário nacional como instrumento legal definidos de normas nacionais de finanças públicas, contemplada na Constituição Federal de 1988 (MATIAS PEREIRA, 2010).

Conforme Mascarenhas (2011), a Lei Complementar nº. 101/200 estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ela propõe ações planejadas e transparentes no cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas, geração de despesas com pessoal, da seguridade social entre outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Segundo Matias Pereira (2010, p. 335) “A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como instrumento inovador das Finanças Públicas apresenta-se como um marco institucional e cultural relevante para viabilizar o controle social no Brasil”.

Como bem observa Tâmes (2007, p. 93), o conceito a lei de responsabilidade fiscal é “ação planejada e transparente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

Por este fator é que os administradores públicos precisam estar atentos também a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que visa regulamentar a Constituição Federal no que diz respeito à tributação e ao Orçamento.

A lei de Responsabilidade Fiscal impôs um novo código de conduta do administrador público e, juntamente com o Estatuto da Cidade, tornou o controle social requisito obrigatório no planejamento e nas Leis Orçamentárias trazendo o desafio de democratizar a gestão pública.

2.6 COMPETÊNCIA DO CONSELHO ALIMENTAR ESCOLAR

Conforme Souza (2011), os conselhos municipais é um órgão fundamental para a merenda escolar do município, pois sem sua participação o município não recebe verbas destinadas à merenda, é de suas competências:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº. 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º desta Resolução.

Conforme Souza (2011), o conselho de alimentação escolar é composto de:

Art. 7º O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II – 01 (um) representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

Art. 15 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE, deverão conter, entre outras informações, o nome da EE e a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar", e deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

Art. 16 Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

3. HISTÓRIA DE GOIOERÊ

Conforme Paz Jr. (2003), em 10 de agosto de 1955 ocorreu a emancipação política de Goioerê, localizada no Centro Oeste do estado do Paraná, a 530 km da capital de Curitiba, sua área é de 564 km².

O município de Goioerê é responsável pelo distrito de Jaracatiá localizado a cerca de 2 km de distância.

A população do município de Goioerê, conforme o censo do IBGE do ano de 2010 é de 29.018 mil habitantes.



Figura 1 - Vista aérea do município de Goioerê.
Fonte: História (2011).

No município o poder é exercido pelo Prefeito Sr. Luiz Roberto Costa, e por 9 (nove) vereadores, estes são os representantes do povo no poder Executivo e

Legislativo, para um mandato de 4 anos, conforme as normas gerais da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

A base da economia municipal é a agricultura, através do cultivo de soja, milho, trigo, mandioca e também com o cultivo da cana-de-açúcar que tem uma parcela significativa no desenvolvimento econômico do município com a presença da Usina de Açúcar e Álcool Goioerê.

Outra atividade que vem se expandido na região, em conjunto com os pequenos agricultores, é a criação de frango para o abate em parceria com a Cooperativa Agroindustrial Consolata - COPACOL com sede na cidade de Cafelândia/PR, e que mantém um grande abatedouro em sua sede, importando não somente matéria-prima, mas também centenas de trabalhadores que se deslocam diariamente para Cafelândia em busca de emprego, fato este que se estende aos diversos municípios da região de Goioerê. Também conta com as cooperativas, Cooperativa Agropecuária de Goioerê LTDA - COAMO, Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná LTDA – INTEGRADA e a Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - COOPERMIBRA (HISTÓRIA, 2011).

Em entrevista informal com a Sra. Andréia Umbelino, secretária da indústria e comércio de Goioerê, ela aborda que em relação à industrialização da cidade mesmo com o apoio da secretaria do comércio que vem apoiando os pequenos empresários, ainda segue a passos lentos, sendo puxado apenas por micro e pequenas indústrias, principalmente as ligadas ao setor de confecções.

Dentre as mais importantes a Fiação Coamo representa a maior parte dos empregos gerados pelo setor na cidade, sendo que a Realme Indústria de Móveis para Escritório também se configura como outra importante geradora de renda (HISTÓRIA, 2011).

No município encontram-se outros importantes empreendimentos do setor, tais como: a Industrial Amidonaria AMITEC, a Tinturaria Industrial Sintex movimentam parte da economia municipal, outras pequenas indústrias como a Arroeira Bandeirantes, Trivial Salgados, HKZ Cosméticos, Norte Malhas, Tecelagem Santa Maria, a Lokuka Malharia, entre outras empresas do ramo de móveis (HISTÓRIA, 2011).

Seu comércio é diversificado, possuindo várias lojas no ramo de confecções e vestuário, calçados, acessórios, veículos, móveis, etc.

Na área da educação o município conta com o campus da Universidade Estadual de Maringá (UEM), com o Pólo de Goioerê da Universidade Aberta do Brasil (UAB), com a Faculdade Dom Bosco, vários cursos profissionalizantes, Pólo de ensino a distância, com oito escolas municipais, oito escolas estaduais e quatro escolas particulares.

Na área profissionalizante o município conta com a casa de arte e ofício, onde disponibiliza para a população diversos cursos, em várias áreas de atuação, estes cursos são realizados em conjunto com a Prefeitura e Secretaria do Comércio, são administrados gratuitos a todos os interessados.

O mesmo ocorre com os cursos de graduação e pós graduação ofertado pelo Pólo da Universidade Aberta do Brasil (UAB) e o Campus da Universidade Estadual de Maringá (UEM), que disponibiliza seus cursos gratuitos para população da cidade e região.

3.1 ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Conforme entrevista realizada em 14/10/2011, com o Sr. Izaias Ferreira Lima encarregado da tesouraria do município de Goioerê, para suprir as demandas municipais pode-se dizer que a elaboração anual do orçamento, constitui o momento em que o poder executivo local, tendo em vista suas funções e competências, define os programas e atividades que irão empreender.

Conta também, com os recursos das receitas que são provenientes do município e com recursos que são transferidos pelo Governo Federal e Estadual.

Através da entrevista ficou esclarecido que o orçamento municipal faz uma previsão de seus gastos futuros, nesta previsão são alocadas as transferências que provém do Governo Federal e do Estado.

Mas, uma das dificuldades encontradas pela gestão pública quanto ao orçamento é que, nem sempre as previsões veem o montante solicitado pelo poder executivo e aprovado pelo Legislativo, o que torna difícil para o prefeito realizar os projetos previstos e a suprir a demanda da população.

Foi questionado se somente com os recursos do município seria suficiente para atender a demanda da cidade e da população; a resposta foi que não, que o município necessita das transferências que lhe são feitas.

Para a elaboração do orçamento municipal, a gestão segue a Constituição do Município de Goioerê (Lei Orgânica do Município), Estado do Paraná, elaborada pelos vereadores e com a participação da comunidade.

O orçamento público de Goioerê segue também as normas da Constituição da República Federal do Brasil de 1988.

3.2 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2010 DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Através da entrevista com o tesoureiro Sr. Izaias Ferreira Lima, foram obtidos alguns dados da previsão do orçamento de 2010 para o município de Goioerê, que foi estipulada em R\$ 38.386.013,40 (Trinta e oito milhões, trezentos e oitenta seis mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos), e que o repasse para todas as secretarias foi de:

Tabela 1 – Repasse para as secretarias em 2010

Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Agropecuária	R\$- 1.479.400,00
Secretaria de Indústria e Comercio	R\$- 810.000,00
Secretaria do Esporte e Lazer	R\$- 1.511.000,00
Secretaria da Educação e Cultura	R\$- 9.004.300,00
Secretaria do Bem Estar Social	R\$- 2.598.800,00
Secretaria da Viação, Obras Públicas e Urbanismo	R\$- 8.273.000,00
Secretaria da Saúde	R\$- 8.122.000,00
Secretaria da Fazenda	R\$- 1.304.500,00
Secretaria da Administração	R\$- 3.862.400,00

Fonte: Elaborado pela aluna Nilcéia Helena Pelói, 2011.

E o valor de R\$- 1.420.913,40 (Hum milhão, quatrocentos e vinte mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos) para os órgãos de assessoria, fechando assim o valor das previsões do orçamentário de 2010.

Sendo que o valor de repasse para a secretaria da educação é de R\$- 9.004.300,00 (nove milhões, quatro mil e trezentos reais), e como a merenda escolar, esta vinculado a este departamento, o repasse para a merenda é de R\$- 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), valor de acordo com o censo escolar

realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacional Anísio Teixeira que faz a contagem do número de alunos matriculados nas escolas, referente ao ano 2009.

Questionada a Coordenadora da merenda escolar do município, Sra. Eliane Marangoni se além do repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Programa Nacional Alimentação Escolar (PNAE), se a Prefeitura Municipal também se responsabiliza por viabilizar recursos para a merenda escolar, quando o valor repassado é insuficiente, a mesma afirmou que sim. A Prefeitura assume as despesas relacionadas com a compra de gás, material de limpeza, panelas, entre outros itens necessários para a realização da merenda escolar, pois os recursos financeiros do FNDE são suplementares e só podem ser usados na compra de alimentos para a merenda escolar.

4. PROGRAMA NACIONAL DA MERENDA ESCOLAR (PNAE)

Neste capítulo será apresentado uma breve introdução do Programa Nacional da merenda escolar, os procedimentos e ferramentas necessárias para que o município possa se beneficiar deste programa.

Segundo o Ministério da Educação (2008), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas.

Conforme a Lei 11947 de 16 de junho de 2009 o art. 4 O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Conforme a Lei 11947 de 16 de junho de 2009 Art. 5 Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas às disposições desta Lei.

Os recursos são transferidos diretamente para as Prefeituras em dez parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro de cada exercício, em conta corrente específica aberta pelo FNDE.

Segundo Ministério da Educação (2008), O Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) entrou em vigor em 21 de novembro de 1968

através da lei nº. 5.537, alterado pelo decreto lei nº.872 de 15 de setembro de 1969, vinculam-se ao Ministério da Educação.

É responsável por gerenciar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com objetivo de transferir, em caráter suplementar, recursos financeiros aos estados e municípios destinados a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos.

Têm como finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais, nas áreas de ensino, pesquisa, alimentação, material escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento da educação.

Os valores per capita da alimentação escolar são definidos pelo Ministério da Educação (MEC) e alterados periodicamente por meio de resoluções e portarias expedidas pelo FNDE.

Conforme Ministério da Educação (2008), os recursos transferidos a conta Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar, sendo que, no mínimo, 70% serão aplicados em produtos alimentícios básicos.

No ano de 2010, o valor repassado pela União a estados e municípios foi reajustado para R\$ 0,30 (trinta centavos) por dia para cada aluno matriculado em turmas de pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos. As creches e as escolas indígenas e quilombolas passam a receber R\$ 0,60 (sessenta centavos). Por fim, as escolas que oferecem ensino integral por meio do programa Mais Educação terão R\$ 0,90 (noventa centavos), por dia (ALIMENTAÇÃO, 2011).

4.1 ESTRUTURAÇÃO DAS FORMAS E CRITÉRIOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Segundo Souza (2011), na resolução nº 15 de 25 de agosto de 2000, ficou estabelecido em seu art. 1º os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, às prefeituras municipais e às escolas federais, à conta do PNAE.

- Dos Objetivos e da Clientela do Programa: Objetivo é a transferência de recursos para suprir parcialmente as necessidades dos alunos e melhoria do desempenho escolar redução da evasão e da repetência e para formar bons hábitos alimentares.

- Dos Participantes do Programa: São os programas FNDE, as entidades executoras dos programas, a secretaria da educação, prefeituras, conselhos de alimentação escolar, tribunal de contas da União, as secretárias da educação.

- Do cardápio da alimentação escolar: A elaboração do cardápio será da responsável da nutricionista do município com a participação do conselho de alimentação escolar (CAE), respeitando os hábitos alimentares de cada localidade.

- Controle de Qualidade do Programa: Fica a cargo da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como estabelecido na Portaria nº 1.428 de 26 de novembro 1993 do Ministério da Saúde, e de competência da Entidade Executora (EE) a de fiscalização e o teste de aceitabilidade dos alunos pelo alimento.

- Do Conselho Alimentação da Escola: O conselho de alimentação escolar tem objetivo de fiscalizar e auxiliar, é composto de sete membros, sem a sua participação e composição o município não tem acesso aos recursos PNAE.

- Do Financiamento e da Operacionalização do Programa: O PNAE é assistido financeiramente pelo FNDE, os recursos são transferidos automaticamente nos bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais dos Estados, sem necessidade de convênio, garantindo no mínimo uma refeição diária aos alunos.

- Dos Critérios de atendimento do programa: Conforme Souza, (2011) no Art. 11 O cálculo dos valores financeiros destinados a cada Entidade Executora (EE), para atender a clientela definida no art. 2º § 1º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$$

Sendo:

VT = Valor Transferido;

A1 = Número de alunos do ensino fundamental;

A2 = Número de alunos da pré-escola e de entidades filantrópicas;

D = Número de dias de atendimento;

C1 = Valor per capita da refeição para o ensino fundamental;

C2= Valor per capita da refeição para o pré-escolar e entidades filantrópicas.

Sendo estabelecido que números de dias a serem atendidos sejam 200 (duzentos), dias equivalentes ao trabalho, e o valor do repasse em 2010 foi reajustado para R\$ 0,30 (trinta centavos) por aluno.

- Da Prestação de Contas do Programa: Conforme o Art. 12 As Entidades Executoras (EE), fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº. 1.979-19, de 02 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução.

A aquisição de gêneros alimentícios será realizada, sempre que possível, no mesmo município das escolas. Quando o fornecimento não puder ser feito localmente, as escolas poderão complementar a demanda entre agricultores da região, território rural, estado e país, nesta ordem de prioridade.

5. MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

O atendimento das necessidades de merenda escolar para o município de Goioerê é importante, por ser um município pequeno e com recurso limitado. Muitas vezes, os pais não têm como suprir as necessidades básicas da família, é neste contexto que a merenda escolar torna essencial para os alunos, pois a merenda escolar serve como café da manhã de muitos.

Conforme a Lei 11947 do dia 16 de junho de 2009 art.2º inciso VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

Conforme entrevista realizada na secretaria da educação no departamento de coordenação da merenda escolar do município de Goioerê foi levantada que o programa nacional de alimentação escolar, recebe o recurso de 0,30 (trinta centavos) por dia para todos os alunos das pré-escolas e ensino fundamental e para as creches é repassado 0,60 (sessenta centavos).

Cabe ao FNDE o repasse da transferência dos recursos, que é feito em 10 parcelas, que é da responsável pelo seu financiamento e gerenciamento.

Já as entidades executoras (EE) são fundamentais para a eficiência, eficácia e efetividade do programa são responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros para alimentação escolar e a devida complementação, bem como pelo acompanhamento e a supervisão da execução e a devida prestação de contas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008, p. 29).

Através das informações disponibilizadas pela Secretária da Educação a Sr^a. Fátima Neves no dia 14/10/2011, consta que o município de Goioerê possui, oito escolas municipais entre pré-escolas e ensino fundamental, com 2.175 alunos matriculados, conforme abaixo relacionadas:

Tabela 2 – Alunos matriculados nas pré-escolas e ensino fundamental

Escola Maria Cecília Meireles	474
Escola Doutor Daniel Portela	118
Escola Jardim Primavera	404
Escola José Jesus Cavalcante	146
Escola Ladislau Schikorski	278
Escola Liduina Gondim	225
Escola Monteiro Lobato	317
Escola Onive dos Santos	213

Fonte: Elaborado pela aluna Nilcéia Helena Pelóí, 2011.

O município conta com sete Centros Municipais de Educação Infantil (CEMIS) com 614 alunos matriculados, conforme abaixo relacionados:

Tabela 3 – Alunos matriculados nos Centros Municipais de Educação Infantil

Maria Zilda	150
Menino Jesus	70
Mundo Encantado	66
Recanto Feliz	137
Rotary	58
Santa Bárbara	54
Vila Candeias	79

Fonte: Elaborado pela aluna Nilcéia Helena Pelóí, 2011.

O repasse também abrange às entidades filantrópicas do município que contam com 97 alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental.

Os dados apurados demonstram uma quantidade de 2.886 alunos, que utilizam os recursos que são repassados pelo Governo Federal, através da transferência automática para a merenda escolar do município.

O calendário escolar do município é de 200 dias e o valor de repasse da merenda escolar para o município de Goioerê no ano de 2010 foi R\$ 210.000,00, (Duzentos e dez mil reais), utilizando a fórmula $VT = A \times C \times D$, terá a demanda por merenda escolar do município.

Para as Pré-escolas e Ensino Fundamental com 2.272 alunos, onde é fornecido uma refeição por período, então se utiliza o seguinte cálculo:

$$VT = A \times C \times D$$

$$VT = 2.272 \times 0,30 \times 200$$

$$VT = 136.320,00$$

Para os Centros Municipais de Educação Infantil com 614 alunos matriculados, onde são servidas quatro refeições ao dia, café da manhã, almoço café da tarde e jantar, é realizado o seguinte cálculo:

$$VT = A \times C \times D$$

$$VT = 614 \times 0,60 \times 200$$

$$VT = 73.680,00$$

Feito estes cálculos o valor para a merenda do pré-escolar e ensino fundamental seria de R\$-136.320,00(cento e trinta e seis mil e trezentos e vinte reais), e para os centros infantis educacionais seria de R\$-73.680,00(setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais) o total geral para a quantidade de alunos seria de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Em entrevista no dia 17/10/2011 com a Sr^a. Eliane Marangoni, Secretária do Departamento da Merenda Escolar do município de Goioerê, ela relatou que conforme a Lei N^o. 11.947/2009, 30% dos recursos recebidos são destinados para o programa da compra de produtos da agricultura familiar.

Conforme a Lei 11.326/2006, é considerado agricultor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, que possui área menor a 4 módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprios estabelecimentos e gerenciamento do estabelecimento pela própria família. Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

No município de Goioere são 126 (cento vinte seis) agricultores identificados pelo DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) e que podem fornecer produto da agricultura familiar para a merenda.

Mas, devido aos trâmites legais impostos pela legislação, pelo fator climático da região, e o medo de assumir um compromisso, somente 26 (vinte e seis) agricultores participam do programa da compra de produtos da agricultura familiar no município.

Diante disso, a secretária da merenda declara que o valor de R\$- 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) estão sendo utilizados dentro das normas estabelecidas pelo programa. Mas, ressalta que está encontrando dificuldade em relação à compra de produtos da agricultura familiar, que destina 30% do valor que é equivalente a R\$-63.000,00(sessenta e três mil reais) do orçamento destinado à

merenda escolar, tornando difícil efetuar estas compras, devido aos entraves da legislação, que estabelece que os agricultores para participarem como fornecedor têm que estar cadastrado na secretaria da agricultura do município.

Conforme a Lei 11947 de 16 de junho de 2009 Art. 14 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Então, efetuando os cálculos pela quantidade de alunos da pré-escola e ensino fundamental, que juntas somam a quantidade de 2.886 alunos matriculados, o valor necessário para servir a merenda seria de R\$ -136.320,00 (cento e trinta e seis mil e trezentos e vinte reais).

E, para os alunos dos centros infantis que totaliza em 614 alunos matriculados, o repasse seria de R\$-73.680,00, (setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais).

O valor total para suprir a merenda de 2.886 alunos matriculados seria de R\$-210.000,00 (duzentos e dez mil reais), neste contexto então, o valor recebido pelo orçamento municipal de R\$-210.0000,00 (duzentos e dez mil reais), seria suficiente para suprir a demanda por merenda escolar.

Mas, se analisar pelo lado em que a secretaria da merenda relata que o valor R\$-63.000,00 não esta sendo utilizado devido às normas que regulamenta o programa, neste caso o cálculo teria que ser feito assim: descontar de R\$-210.000,00 – 63.000,00 sobriariam para o município o valor de R\$-147.000,00, e este valor não supri a demanda por merenda escolar do município.

Na pesquisa realizada o que se comprovou é que a exigência de documentação está fazendo com que muitas prefeituras não consigam obter estes recursos, deixando de beneficiar os alunos e agricultores.

Diante dos fatos levantados, ficou comprovado que os recursos para a merenda escolar para o município de Goioerê estão disponíveis, só que não está sendo aproveitado em sua totalidade, devido aos trâmites das políticas públicas.

Outro agravante, e que o município não consegue suprir suas demandas é o fato que no orçamento público é feito à previsão das despesas e receitas do município, e dos recursos que são solicitados ao Governo Federal e Estadual.

O que ocorre muitas vezes é que o valor solicitado pelo município, não vem em sua totalidade.

Conforme entrevista realizada com o tesoureiro Sr. Izaias Ferreira Lima deu um exemplo da previsão orçamentária para merenda escolar do ano de 2010 que seria de R\$-240.000,00, (duzentos e quarenta mil reais) só que o repasse foi de R\$-210.000,00 (duzentos e dez mil reais), este fato desestabiliza a previsão orçamentária da cidade, levando o Poder Executivo e o Poder Legislativo a fazer reajuste nas contas do município.

Na entrevista realizada a secretaria coordenadora da merenda faz uma observação que o valor de repasse do programa PNAE, de R\$- 0,30 (trinta centavos) não são suficientes para atender às necessidades nutricionais dos estudantes municipais.

6. CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Tendo este trabalho como objetivo principal, identificar se o orçamento público atende a demanda da merenda escolar do município de Goioerê, sendo que para chegar a esta conclusão teve que identificar quais as fontes de recursos existentes no orçamento municipal para a merenda escolar; e como é feito o cálculo da demanda da merenda escolar neste município.

Chegou-se as seguintes considerações finais, o Governo Federal é o poder responsável para o repasse da merenda escolar para o município, e se o mesmo estiver trabalhando com todos os instrumentos necessários para ser beneficiado por estes recursos, as transferências e programas poderão resolver, ou pelo menos amenizar esta demanda.

Na pesquisa ficou claro que o município encontra dificuldade em se adaptar em algumas normas que são estabelecidas, para serem contempladas por estes recursos, então uma das sugestões é que a comunidade e administradores públicos se unam em busca de soluções para enfrentar e resolver estas questões.

O município de Goioerê não possui indústrias como nas grandes cidades, não tendo conseqüentemente oferta de emprego suficiente para atender as necessidades da população, neste sentido o Poder Executivo tem que buscar junto ao Governo Federal recursos, transferências e programas que auxiliem a gestão municipal, para que pelo menos consiga suprir as necessidades básicas da população atendida pela merenda escolar.

A população Goioerense sobrevive da agricultura e do comércio e estas atividades não são suficientes para sanar as demandas existentes para se ter uma qualidade básica de vida, é aonde que muitas crianças vão para a escola em busca da merenda, a qual teria que ser um complemento alimentar, acaba sendo a primeira refeição da criança no dia.

Sugere-se a criação de uma Associação de Agricultores Familiares na região de Goioerê para que os mesmos possam fornecer as escolas alimentos frescos e saudáveis; salientando a importância desta criação é que em 2012 o Paraná será o primeiro Estado a alcançar a meta estabelecida pelo Governo Federal de destinar 30% dos recursos da alimentação escolar para a aquisição de gêneros da agricultura familiar (Gazeta Regional, 2012). Sendo que esta Associação poderá ser

formada por pequenos produtores que produzem: frutas, hortaliças, panificados, sucos, leite, origem animal, entre outros.

Sugere-se também, que a Secretaria da Agricultura, Coordenação da merenda escolar e o Conselho da merenda se unissem em conjunto com o Sindicato Rural da cidade, e assim elaborassem projetos para o levantamento de quantos pequenos agricultores gostariam de fazer parte do programa, fazendo a divulgação do programa, além de disponibilizar um funcionário para dar assistência para que os agricultores possam se enquadrar as exigências desta nova Lei e assim, aproveitar a oportunidade criada.

Com soluções práticas o município de Goioerê conseguirá cumprir as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº. 11947/2009 e poderá se beneficiar deste recurso importante para a merenda escolar, além de proporcionar uma qualidade de vida melhor para os pequenos agricultores fortalecendo assim a renda familiar, além de ajudar na economia do município.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, Luiz Antônio. **Gestão tributária**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, Brasília: CAPES - UAB, 2010.

ALIMENTAÇÃO escolar. Disponível em: <<http://funivale.blogspot.com/2010/07/lei-1194709-alimentacao-escolar-e.html>>. Acesso em: 20 out. 2011.

ANDRADE, Nilton de Aquino; et al. **Planejamento governamental para municípios**: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e lei orçamentária anual. 2. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Secretaria de Educação a Distância. Formação pela escola. 2. ed. Brasília: MEC, FNDE, SEED, 2008. 112p.

BRASIL, Lei 11.947 de 16 de junho de 2009. Art. 4º Art. 5º e Art. 2º - Inciso VI. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2011.

BRASIL, Lei 11.947 de 16 de junho de 2009. Art. 14 Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 out. 2011.

BRASIL, Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 11.326 de 24 de julho de 2006. O encontro da agricultura familiar. Disponível em: <<http://www.unicafes.org.br/arquivos/cartilha-alimentacao-escolar.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%
c3%a7ao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao)>. Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL, Lei Complementar nº. 101 de 14 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL, Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 284 de 28 de outubro de 1936. Dispõe sobre a contribuição para o montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0196.htm> Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatuto de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 04 out. 2011.

BRASIL, Lei nº 5.537 de 21 de novembro de 1968. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) e dá outras providências. Disponível em: <<http://leidireto.com.br/lei5537.html>>. Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 9.604, de 5 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere à Lei nº. 8.742, de 7 dezembro de

1993 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9604.htm>. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 10.219 de 11 de abril de 2001. Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências. Disponível em: <<http://ww010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2001/10219.htm>>. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 11.107 de 6 de abril 2005. Regulamenta o funcionamento de consórcio público Disponível em: <http://www.planaltogovbr/ccivil_03/_ato20042006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em: 06 out. 2011.

BRASIL, Lei nº. 11.947 de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm>. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/200.htm>>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL, Decreto-Lei nº. 872 de 15 de setembro de 1969. Complementa as disposições da Lei n. 5.537 de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126028/decreto-lei-872-69>>. Acesso em: 07 out. 2011.

BRASIL, Decreto nº. 1.232 de 30 de agosto de 1994. Dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal e dá providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1232.htm>. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Decreto nº. 2.529 de 25 de março de 1998. Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipal, e sua respectiva prestação de contas na forma estabelecida em Lei nº 9. 604 de 5 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2529.htm>. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL, Portaria MOG nº. 42 14 de abril de 1999. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do §1º do artigo 2º, e §2º, do art. 8§ ambos da Lei nº. 4.320, de março de 1964; estabelecem os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/portaria42.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL, Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 4 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Município, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conveniosfederais.com.br/Portarias/InterMin163_01.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL, Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26 de abril de 2006. Altera o Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 4 de maio de 2001 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_338_260406.pdf>. Acesso em: 20 set. 2011.

BRASIL, Portaria nº. 1428 de 26 de novembro de 1993. Determina que os estabelecimentos relacionados à área de alimentos, adotem, sobre responsabilidade técnicas, suas próprias boas práticas de produção e ou prestação de serviços, seus programas de qualidade e atenda dos padrões de entidade e qualidade para produtos e serviços na área de alimentação. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com>>. Acesso em: 12 set. 2011.

BRASIL, Medida Provisória 1979-19/00 de 2 de junho de 2000. Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro direto na escola, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.jusbrasil.com.br/legislação/104565/Medida provisória-1979-19/00](http://www.jusbrasil.com.br/legislação/104565/Medida%20provisória-1979-19/00)>. Acesso em: 08 set. 2011.

BRASIL, Código Tributário Nacional. Art. 35 - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador. Disponível em: <www.dji.com.br/codigos/1966_lei_00>. Acesso em: 06 set. 2011.

BRASIL, Medida provisória n. 2.178-36 de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei n. 9.533 de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o programa de garantia de renda mínima institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências. Disponível em: <[www/resolucoes-antiores/299/download](http://www.resolucoes-antiores/299/download)>. Acesso em: 05 set. 2011.

BRASIL, Resolução nº 015 de 25 de agosto de 2000. O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em: <<http://www.unicafes.org.br/arquivos/publicacoes/cartilha-alimentacao-escolar.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2012.

CARDIN, Décio Vicente Galdino. **Manual do gestor público**. Maringá: UNICORPORE, 2009. 254p.

Constituição do Município de Goioerê Estado do Paraná (1989). Lei Orgânica do Município. Disponível em: <www.goioerê.pr.gov.br/site/index.php?option>. Acesso em: 01 nov. 2011.

GAMA, Fernando. **Fundamentos de orçamento público e direito financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GAZETA REGIONAL. Agricultura familiar atinge o dobro de escolas em 2012. p. 3. 17 jan. 2012.

HISTÓRIA do município de Goioerê. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 01 out. 2011.

HISTÓRIA de Goioerê. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Goioer%C3%AA#Hist.C3.B3ria>>. Acesso em: 27 out. 2011.

HISTÓRICO das atividades orçamentárias. Disponível em: <www.orcamento.org/.../Historico_das_Atividades_Orcamentarias.pdf>. Acesso em: 27 out. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Anuário Estatístico do Brasil – Goioerê. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 01 out. 2011.

MASCARENHAS, Albérico Machado. **Lei Complementar nº. 101/2000**. Parâmetros para uma Gestão Fiscal Responsável. Disponível em: <<http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/gestao/param.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2011.

MATIAS PEREIRA, José. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. **Gestão Pública: gestão pública aplicada: União, Estados e Municípios, gestão pública no Brasil, de JK a Lula, gestão orçamentária e financeira, a gestão fiscal responsável, tributação e orçamento, tópicos especiais em contabilidade e ambiental**. 2. ed. Rev. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORÇAMENTO. Disponível em: <<http://www.orcamento.org/geral/arq.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

ORÇAMENTO. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/orçamento_público>. Acesso em: 20 out. 2011.

ORÇAMENTO: textos explicativos sobre a Secretaria Municipal de Educação. Disponível em: <portalsmeprefeitura.SP.gov.br/.../Texto>. Acesso em: 21 out. 2011.

PAZ JR, Antonio Correia. **Memórias de minha terra.** Goioerê: Sensação, 2003.

ROCHA, Jose Cláudio. **Constituição Federal (1988) da Lei Orçamentária Anual. Art. 165 §5º Inciso I, II, III.** Disponível em: <http://dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/04_aatr_pp_orçamento.pdf>. Acesso em: 19 set. 2011.

SOUZA, Paulo Renato. **Resolução nº. 15 de 25 de agosto de 2000.** Disponível em: <www.fnnde.gov.br/index.php/downloads>. Acesso em: 20 out. 2011.

TÁMES, Carlos Andrade Silva. **Finanças públicas: teoria e mais 350 questões.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Orçamento Público: administração financeira e orçamentária. Disponível em: <www.reitoria.ufsc.br./dcf/saiba.htm>. Acesso em: 21 out. 2011.

ANEXOS

ANEXO I - Entrevista com a Coordenadora da Merenda Escolar

- 1) Qual é programa responsável pela merenda escolar do município?
- 2) A quem cabe a transferência de recursos financeiros para a merenda escolar?
- 3) Como é feito a transferência de recursos para Programa Nacional de Alimentação
- 4) Quem é responsável pelo financiamento e gerenciamento programa nacional de alimentação escolar em nível nacional?
- 5) Qual o órgão responsável pelo censo escolar do município?
- 6) Quem é beneficiado pelo programa nacional alimentar escolar dentro do município?
- 7) Quais as entidades executoras do programa nacional de alimentação escolar municipal?
- 8) O valor de R\$ 0,30 centavos repassado pelo Governo Federal é suficiente para suprir a demanda da merenda escolar por aluno?
- 9) Como é feito o repasse da transferência de recursos da merenda escolar para o município?
- 10) Em 2010 de quanto foi o repasse para a merenda escolar pelo Governo Federal?

ANEXO II - Entrevista com o tesoureiro da Prefeitura Municipal de Goioerê referente ao orçamento público

- 1) Quem é responsável pela elaboração do orçamento público municipal?
- 2) Os recursos previstos no orçamento público municipal são todos recebidos?
- 3) As receitas oriundas do município são suficientes para atender a demanda por merenda escolar?
- 4) Qual o órgão responsável pela aprovação do orçamento municipal?
- 5) O orçamento público municipal atende a demanda por merenda escolar?
- 6) Qual a previsão orçamentária de 2010?
- 7) O valor estipulado no orçamento para a merenda escolar de 2010 para o município foi repassado na íntegra?

ANEXO III - Veja o que diz o presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) em entrevista.

Gestores temem a burocracia da nova lei

Embora a Lei Federal nº11. 947, de 16 de junho de 2009, estabeleça que 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a merenda escolar sejam utilizados na compra de produtos da Agricultura Familiar, na prática isso pode não acontecer. Tudo em decorrência dos entraves da legislação. A exigência de documentos está fazendo com que muitas prefeituras não consigam adquirir esses produtos, deixando de beneficiar, assim, alunos e agricultores familiares.

“O decreto tem espantado muitos gestores públicos. É muito burocrático”, explica Carlos Eduardo Sanches, presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). De acordo com o presidente da Entidade, a forma como foi construído o decreto pode inviabilizar a compra de alimentos da agricultura familiar. “É sistemático demais”, explica.

Sanches, que debaterá o assunto em Brasília, aponta dois problemas cruciais no decreto: a chamada pública e a elaboração dos preços de referência. “Ficou difícilíssima a forma de cadastrar e organizar as compras. São muitos documentos, principalmente prefeituras pequenas não terão condições de organizar”.

A dificuldade também será para as instituições de ensino que adquirem diretamente os alimentos. “Elas também não terão condições de adquirir produtos após tanta burocracia”, enfatiza Sanches.

Na opinião do presidente da Undime, embora o decreto traga vantagens tanto para a prefeitura, que melhora a qualidade da merenda de seus alunos, quanto para os agricultores familiares, que têm mais um mercado consumidor para vender seus produtos, no início do ano letivo os estudantes não deverão ser contemplados com esses produtos.

“Tudo por causa da burocracia. Não há tempo hábil para conseguir tanta documentação e realizar a compra”, garante.

ANEXO IV – Lei Orgânica do Município

Lei orgânica do município (2011), o orçamento público de Goioerê em seu capítulo IV do orçamento, art.137º diz: que a Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelece:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Em seu artigo 138º da Lei Orgânica do município de Goioerê, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Já em seu artigo 139º a Lei Orgânica diz: - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, ás diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º) - O Poder Executivo poderá enviar mensagem á Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º) - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito á Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º) - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º) – OS recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Em artigo 18º em referencia a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do segundo exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do 2º (segundo) exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ANEXO V – Lei 11947/09 | Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos

necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9° O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10° Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11° A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12° Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13° A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2° desta Lei.

Art. 14° Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15º Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16º Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;
- IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;
- V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;
- VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;
- VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17° Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1° do art.211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19º Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e

municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20° Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1° Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2° O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21° Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6o desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22° O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1° A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos

matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23º Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26º As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27º Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29° Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30° Os art. 2° e 5° da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1° O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

"Art. 5° O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1° Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;
- II - rejeição da prestação de contas;
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Art. 31° A Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32º Os art. 1º e 7º da Lei no 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas Outras Despesas Correntes ." (NR)

Art. 33º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 34° Ficam revogados os art. 10 a 14 da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188° da Independência e 121° da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009